

VOTO

Em exame Embargos de Declaração opostos por José Maria Bessa de Oliveira, ex-prefeito do Município de Porto Grande/AP, contra o Acórdão 10.694/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro José Múcio Monteiro), que não deu provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 10.345/2017-TCU-2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes).

2. A deliberação recorrida foi prolatada nos seguintes termos, *verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10.345/2017 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.”

3. Importa destacar que o Acórdão ora embargado negou provimento ao Recurso de Reconsideração que fora interposto contra o Acórdão 10.345/2017-TCU-2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes), que teve o seguinte teor:

“VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados, no ano de 2011, ao município de Porto Grande/AP, por meio da modalidade fundo a fundo, a fim de atender a despesas referentes aos Serviços de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial - PSE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Maria Bessa de Oliveira;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social dos valores especificados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

9.2.1. Valores repassados por meio do Piso Variável de Média Complexidade:

(tabela no original)

9.2.2. Valores repassados por meio do Piso Básico Variável II:

(tabela no original)

9.2.3. Valores repassados por meio do Piso Básico Fixo:

(tabela no original)

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências cabíveis. (ênfases acrescidas).”

4. A Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados em 2011 ao Município de Porto Grande/AP, na modalidade “fundo a fundo”, para atender as seguintes despesas: Serviços de Proteção Social Básica – PSB; Serviços de Proteção Social Especial – PSE.
5. A omissão no dever de prestar contas restou caracterizada a partir do momento em que o gestor não lançou e validou as informações que constavam do demonstrativo sintético da execução físico-financeira do Sistema Único de Assistência Social do ano de 2011, tampouco o parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente (peça 1, p. 26-30), em desacordo com o artigo 6º, §3º, da Portaria MDS 625/2010.
6. Diante da irregularidade, o ex-prefeito foi citado para apresentar suas alegações de defesa e/ou recolher o valor devido (peças 10-11). Todavia, apesar de ter solicitado a prorrogação de prazo e de ter constituído procurador (peças 12-13 e 15-16), não compareceu aos autos no prazo total que lhe foi concedido, situação que caracterizou a revelia prevista no art. 12, inciso IV, §3º, da Lei 8.443/1992.
7. Em sendo assim, as contas do ora embargante foram julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU (peças 23-24), conforme Acórdão 10.345/2017-TCU-2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes).
8. Inconformado com o teor da deliberação mencionada no parágrafo supra, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração (peça 36) que, embora conhecido, não foi provido, tendo a Segunda Câmara prolatado o Acórdão 10.694/2018-TCU (Relator Ministro José Múcio Monteiro).
9. Opõe, assim, o ex-gestor Embargos de Declaração (peça 59) contra o *Decisum* adotado no Recurso de Reconsideração. Reitero o exame preliminar de admissibilidade que propôs o conhecimento dos embargos, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do julgado embargado, com fulcro no art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 287, §3º, do RI/TCU (peça 62).
10. Cumpre analisar, então, neste momento, se restou caracterizada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.
11. As alegações do recorrente foram assim sintetizadas pela Unidade Técnica: a) alega que restou “obscuro o posicionamento do Tribunal em relação à operacionalização do sistema SUAS, e eventual falha na prestação de contas (erro comum em áreas técnicas)”; b) objeta que a alimentação do sistema “era de responsabilidade direta de pessoa ligada à Secretaria de Ação Social do Município”, a qual era “responsável direta pelo envio das informações que ensejariam a eliminação da pendência” na prestação de contas; c) questiona se “a falha administrativa decorrente da não inserção de dados no sistema SUAS” seria de responsabilidade exclusiva do embargante.
12. Vê-se, pois, que as alegações recursais tomam por base o argumento de que houve obscuridades, omissões no Acórdão 10.694/2018-TCU-2ª Câmara, vez que não foram enfrentadas as questões suscitadas no sentido de que a alimentação do sistema SUAS não seria de responsabilidade exclusiva do ex-Prefeito.
13. Para o recorrente só foram analisadas as questões delimitadas pela Serur no Recurso de Reconsideração, quais sejam: a) se o gestor responderia de forma personalíssima pelo débito; b) se as diferenças e rivalidades políticas poderiam isentar o gestor de prestar contas.
14. Colocou, então, que o posicionamento do Tribunal restou obscuro “em relação à operacionalização do sistema SUAS e eventual falha na prestação de contas (erro comum em áreas

técnicas) e que, na prática, era de responsabilidade direta de pessoa ligada à Secretaria de Ação Social do Município, e que, a despeito da condição do auditado de Prefeito, seria a responsável direta pelo envio das informações que ensejariam a eliminação da pendência.” (peça 59)

15. O Ministro José Múcio, em seu Voto, acolheu as propostas da Serur, que, com a concordância do Ministério Público, posicionou-se por negar provimento ao recurso, por considerar que: a prestação de contas é dever pessoal do responsável pelos recursos públicos (art. 70, parágrafo único, da CF/88 c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/1997); as alegadas dificuldades de acesso aos documentos decorrentes de disputa política com seu sucessor não eximem os gestores públicos de cumprir sua obrigação constitucional e legal de prestar contas dos valores sob seu encargo. Entendeu, portanto, ser inócua a afirmação de que, na prática, a atividade não era realizada diretamente pelo ex-Prefeito.

16. Bem se vê que embora a Serur tenha colocado, em seu exame, que o objeto do recurso seria a análise dos pontos relacionados ao gestor responder de forma personalíssima pelo débito e das diferenças e rivalidades políticas, como forma de isentar o gestor de prestar contas, o Ministro Relator foi além e considerou, justamente, o ponto em que o recorrente diz haver obscuridade, qual seja: sobre a responsabilidade do gestor municipal de prestar contas pessoalmente dos recursos públicos federais que lhe foram repassados.

17. Ele poderia, é claro, repassar a atribuição de alimentar o Sistema SUAS para um servidor municipal ligado à Secretaria de Ação Social, mas teria que acompanhar, com a prudência que deve ser própria de um gestor municipal, o cumprimento dessa atribuição, pois ela faz parte do processo de prestação de contas que, pela sua natureza personalíssima, não abre a possibilidade de delegação de competência, por ser um dever constitucional que, de tão importante, constitui um princípio do Estado Democrático de Direito (artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988).

18. Destarte, como bem ressaltou a Serur, não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação concisa ou suficiente para a análise da lide, obedecendo ao comando do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (HC 105.349AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 23/11/2010, 2ª Turma, DJE de 17/2/2011). Vários foram os acórdãos trazidos à baila pela Unidade Técnica para fundamentar a tese de que o julgador não está obrigado a rechaçar todos os argumentos expendidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados como razões de decidir já tenham, a seu ver, sido considerados suficientes para resolver os questionamentos aduzidos.

19. O art. 489, §1º, inciso IV da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), veio justamente reforçar o entendimento no sentido de que a fundamentação das decisões deve atender ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Noutros termos, devem ser devidamente fundamentadas as decisões, o que não impõe o rebote pormenorizado pelo julgador de todas as questões trazidas à apreciação. Devem ser analisadas, pois, as questões essenciais para o deslinde dos pedidos formulados. No caso em pauta, a questão principal é a obrigação constitucional e legal de o gestor prestar contas dos valores sob seu encargo e os casos em que ela pode ser afastada.

20. Restou bem claro tanto no Voto condutor do Acórdão 10.694/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro José Múcio Monteiro), quanto no Voto condutor do Acórdão 10.345/2017-TCU-2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes), que a prestação de contas é responsabilidade pessoal do gestor e que não pode ser afastada sob o argumento de que foram as rivalidades políticas que obstaculizaram o cumprimento da obrigação, ou que não tinha a responsabilidade de alimentar um sistema relacionado com a prestação de contas dos recursos repassados.

21. O Relator do Recurso de Reconsideração, mesmo que de forma sucinta, afastou a tentativa do ex-prefeito de responsabilizar um funcionário da administração municipal pela omissão da prestação de contas. Esclareceu que a questão operacional de falta de alimentação do sistema SUAS não altera a responsabilidade constitucional personalíssima do gestor de prestar contas dos recursos públicos recebidos.

22. Ao não tomar as providências a seu cargo para a inserção das informações necessárias no SUAS, o gestor assumiu o risco de ver suas contas julgadas irregulares pela omissão no dever constitucional de prestar contas. Em sendo assim, a falta de designação de servidor municipal para as

tarefas operacionais relativas à prestação de contas é uma irregularidade que recai sobre o ex-Prefeito, conforme as responsabilidades atribuídas pelos artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

23. Não vejo, pois, qualquer omissão ou obscuridade no Acórdão recorrido, visto que o Relator enfrentou a questão de fulcral, trazendo à baila os argumentos considerados necessários para refutar as alegações recursais.

24. Com isso, expresso concordância com os Pareceres emitidos nos autos, para fins de conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que este não se presta à rediscussão do mérito que já foi decidido e rediscutido em sede recursal.

25. Diante do exposto, concordando com os pareceres emitidos nos autos, Voto por que esta Segunda Câmara adote o Acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de junho de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator